



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO

23091.001862/2015-78

Cadastrado em 02/03/2015



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

E-mail:

Identificador:

1100

Tipo do Processo:

CONSULTA

Assunto do Processo:

090 - OUTROS ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO GERAL

Assunto Detalhado:

PROCESSO REFERENTE À CONSULTA JURÍDICA ACERCA DE DESVIO DE FUNÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Unidade de Origem:

SETOR DE CONTRATOS DIVERSOS (11.01.38.01.03)

Criado Por:

MARAISA TALIANE SOARES MACIEL

Observação:

-

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
02/03/2015	PROCURADORIA FEDERAL - UFERSA (11.01.25.01.35)		

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - (84) 3317-8243 | Copyright © 2005-2015 -
UFRN - srv-sipac01-prd.ufersa.edu.br



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Administração – PROAD
Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN
CNPJ: 24.529.265/0001-40 Telefone: (84) 3317-8286 - E-mail: proad@ufersa.edu.br

Ofício nº046/2015 – PROAD/UFERSA

Mossoró/RN, 02 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor
RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UFERSA
Av. Francisco Mota, 572, Presidente Costa e Silva - CEP: 59.625-900 - Mossoró/RN

Assunto: Consulta Jurídica sobre Desvio de Função.

Senhor Procurador,

1. Esta consulta jurídica visa desmistificar o entendimento sobre desvio de função, à medida que se faz necessário designar de maneira eventual, ocasional e não habitual tarefas/funções as já existentes aos cargos terceirizados já contratados.
2. De acordo com o entendimento da Pro-Reitoria de Administração, descaracteriza-se o desvio de função, quando atendidos os seguintes requisitos:
 - a) *Executar tarefas de maneira eventual, ocasional e não habitual;*
 - b) *Não expor o empregado terceirizado a exercer trabalho que é melhor remunerado;*
 - c) *Não expor a tarefas que requerem capacidade técnica ou física superior ao cargo contrato;*
 - d) *Não expor o empregado terceirizado a tarefas insalubres, danosos ou penosa, exceto que este já receba remuneração com adicional proporcional ao grau do risco;*
3. Solicito orientação normativa a fim de resguardar aqueles que desempenham a atribuição de fiscalização e execução dos contratos continuados de cessão de mão-de-obra no que

tange a autorização para execução de atividades correlatas ou concomitantes as tarefas inerentes ao cargo dos terceirizados contratados. Vejamos a seguir algumas situações:

3.1 – O cargo de ASG pode preparar e servir cafezinho e água mineral de maneira eventual e não habitual em reuniões, congressos, seminários? Considerando-se que tais eventos ocorrem sem periodicidade definida e com frequência de 01 a 02 vezes por semana.

3.2 - O cargo de ASG pode realizar a tarefa de engomar as becas e roupas talhadas das cerimônias semestrais de formatura?

3.3 – O cargo de ASG pode realizar a descarrego do caminhão com móveis, computadores e equipamentos laboratoriais nos campus da Ufersa de Angicos, Caraúbas e Pau dos Ferros ou mesmo movimentação de bens dentro do próprio campus? Considerando-se que tais eventos ocorrem de maneira esporádica e eventualmente, isto é, 01 vez na semana ou a cada 10(dez) dias, ressalto que o salário básico da categoria é o mesmo de acordo com Convenção Coletiva de Trabalho nº RN 000032/2015 registrada em 02/02/2015.

3.4 – O cargo de pedreiro pode realizar serviços de manutenção da rede hidráulica da Ufersa nas ocorrências ocasionais não previstas de manutenção corretiva do sistema hidráulico predial? Ressalto que o salário básico da categoria é o mesmo de acordo com Convenção Coletiva de Trabalho nº RN 000032/2015 registrada em 02/02/2015.

4.

Segue jurisprudência sobre Matéria correlata:

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ordenamento legal trabalhista não contempla adicional por acúmulo de função, **inexistindo direito a acréscimo salarial em virtude do desempenho concomitante**, numa mesma jornada de trabalho, de tarefas que se compatibilizam com as **capacidades físicas e técnicas do empregado**, a ele atribuídas por força do poder diretivo franqueado ao empregador pelo art. 2º da CLT. O acúmulo de função não se confunde com o desvio de função, quando o empregado é levado a exercer trabalho que é **melhor remunerado** em virtude de plano de cargos e salários ou de instrumento coletivo, sem perceber a remuneração correspondente. (Processo Nº RO-1007-39.2010.5.03.0108 - Processo Nº RO-1007/2010-108-03-00.1 - 3ª Reg. – 2ª Turma - Relator Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta)

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Comprovado o exercício de funções pertinentes a cargo **melhor remunerado** e diverso daquele no qual formalmente enquadrado, faz jus o trabalhador às diferenças salariais por desvio de função, com fundamento no princípio isonômico, segundo o qual devem ser contraprestadas de forma igualitária os empregados que desempenham funções idênticas, nos termos do art. 460 da CLT. Apelo provido. (TRT 4ª R. RO 00325-2002-561-04-00-1 6ª T. Rel.ª Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente J. 05.11.2003)

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATRIBUIÇÕES CORRELATAS. DIFERENÇA SALARIAL. INCABIMENTO. **Inexistindo previsão legal ou contratual acerca de plus salarial e evidenciado que a**



execução de mais de uma tarefa laboral, embora não pactuada, expressamente, mas correlata ao cargo para o qual foi o autor contratado, se desenvolveu dentro da mesma jornada de trabalho e de acordo com as condições pessoais do trabalhador, afasta-se a possibilidade de pagamento de diferença salarial em face de acúmulo de função (Parágrafo único do art. 456 da CLT). (Processo: RO 84000272008506 PE 0084000-27.2008.5.06.0141 – Relator(a): Valéria Gondim Sampaio – Relator(a): Valéria Gondim Sampaio – Publicação: 28.03.2009)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de acúmulo de função, ao fundamento de que, na esteira da convenção coletiva pactuada, são devidas as verbas decorrentes do acúmulo de função, desde que seja exercida cumulativamente e com habitualidade outra função, além de outra já exercida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 2236404220015020031 223640-42.2001.5.02.0031)

5. Cumpri destacar que a presente consulta visa proporcionar aos fiscais dos contratos uma maior autonomia, independência e segurança jurídica no momento da delegação de serviços aos terceirizados, evitando, assim, qualquer dúvida/receio quanto ao cometimento de ato em desacordo com a lei.

6. Sendo o que apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Jorge Luiz de Oliveira Cunha
Pró-Reitor de Administração